DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7672/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11422/2015
PROTOCOLO	: 1606276
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
CONTRATADA	: KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/15
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS QUE DEVERÃO SER FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, MEDIANTE REQUISIÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI.
VALOR	: R$ 39.438,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis que deverão ser fornecidos de forma parcelada, mediante requisição para serem utilizados nos veículos da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, no valor inicial de R$ 39.438,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2859/2016 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-11277/2018 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Após os responsáveis serem regularmente intimados e apresentarem novos documentos, o Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-4ªPRC-10512/2019 (peça 44) opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	39.438,00
Total de notas de empenhos	**R$**	40.039,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	6.653,11
Saldo de empenho	**R$**	33.385,89
Notas fiscais	**R$**	33.385,89
Ordens de pagamento	**R$**	33.385,89

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da 4ª ICE e acolho o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs